

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.913 - DF (2004/0098138-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/BA)  
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA  
ES  
LEONARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial, nos termos do *decisum* de fls. 182 a 184.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação dos arts. 267, IV e VI, 535, II, e 927, II, do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) "*se o Distrito Federal (...) praticou algum ato turbatório em face do Parcelamento Solar de Brasília a justificar a concessão da proteção possessória, mister se faria que o Eg. Tribunal indigitasse de maneira objetiva como se enquadra a conduto do Ente Federativo no inciso II, art. 927 do CPC*" (fl. 153); (b) "(...) o ato turbatório encerra um ato ilegal, contrário ao direito, e a demolição de obras irregulares, ou melhor, o exercício do Poder-Dever de Polícia não pode ser reputado um ato ilegal por presunção" (fl. 155); (c) "(...) o exercício regular do Poder de Polícia da Administração Pública (...) não poderia render ensejo a um interdito proibitório, porquanto não traduz, por si só, ameaça contra a posse de quem quer que seja" (fl. 156).

É o relatório.

DECIDO:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

Inicialmente, não se verifica, na espécie, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Como é sabido, não

## *Superior Tribunal de Justiça*

está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão vergastado.

De se ver que, sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da recorrente, a manifestação do Tribunal *a quo* sobre questões de fato e de direito suficientes, *per si*, a fundamentar o resultado, exprimindo sentido geral e uniforme ao julgamento, afasta por completo a alegação de violação do artigo 535, inciso II, do CPC.

Já no tocante aos argumentos acerca da inexistência de turbação no imóvel litigioso, bem como de outros fatores a impossibilitar o ajuizamento da presente demanda, vale destacar o seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido:

*"As provas carreadas, a meu exame, socorrem a pretensão introdutória; a respeito, o sentenciante explicou: (fl. 1.193)*

'... As provas trazidas pelo autor na peça inicial, com pedido de regularização; a existência da pessoa jurídica do Condomínio; o próprio Sr. Presidente da TERRACAP determinando a tomada de providências judiciais para a retomada do imóvel; o próprio ato da TERRACAP ao ensejar a presente ação, tornam incontestes a posse de mais de ano e dia do autor na área, objeto de litígio. As fotografias acostadas mostram a demolição (fls. 26/45). A TERRACAP defendeu o ato demolitório. E se houve a demolição é porque o autor estava de fato na posse e erigiu benfeitorias.'

(sic)

*A certeza oral, como se vê, a partir da Justificação de fls. e fls., caminhou a demonstrar a posse e os fatos alinhavados na inicial, entretanto, o que sobreleva vem a ser (i) as fotos de fl. 34 e a quarta foto de fl. 43, porquanto demonstraram - sem nenhuma contestação nos autos - a existência de cerca de arame primitiva no imóvel; ao depois, (ii) os documentos de fls. 126, 128 e 129, dando conta, a partir de dezembro de 1992, sobre o propósito de legalização do*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA, junto ao GDF (confira-se), mas não bastasse (iii) o maior relevo sobre a posse advém da própria TERRACAP, no expediente de fl. 130, datado de 23 de agosto de 1993, subscrito pelo Presidente Humberto Ludovico de Almeida Filho, quando a Autoridade, reconhecendo a ocupação, determinou a propositura de medida jurídica própria no interesse da entidade, contudo, somente em 1997 surgiram as primeiras providências (fls. 241/242); durante o lapso, a tolerância se consumou e gerou efeitos, por óbvio, o que levou o Desembargador Carlos Augusto Machado de Faria (fls. 410/411) a conceder liminar de proteção possessória ao CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA, afastando, destarte, em decorrência do tempo, o falso poder de polícia ou desforço imediato." (fls. 119-120)*

Desse modo, rever o entendimento do tribunal de origem demandaria o reexame dos elementos fáticos-probatórios contidos nos autos, procedimento defeso em sede de recurso especial, ante os rigores da Súmula 07 desta Corte ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido, confirmam-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PROVA DA POSSE ANTERIOR E DE SUA TURBAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. Conclui o acórdão embargado que rever a conclusão do Tribunal a quo de que 'na ausência de prova convincente de que a posse era exercida, a ação proposta não pode prosperar por não haver demonstrado o autor um dos fatos constitutivos de seu direito', demanda o revolvimento de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*matéria fático-probatória vedada em sede especial a teor da súmula 07 desta Corte.*

*2. Sendo a fundamentação deduzida no acórdão suficiente ao exame das questões, não cabe receber embargos de declaração sob coima de omissão e contradição visando obter efeitos modificativos do julgado.*

*3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.*

*5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 242.037/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 16/11/2009)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. PROVA DA POSSE ANTERIOR E DE SUA TURBAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Se o acórdão recorrido, ao analisar as provas apresentadas, concluiu que o agravado exerceu a posse anterior sobre a área por ele adquirida e que houve a sua turbação posterior, a pretendida reforma do decisum esbarraria, de forma inexorável, no reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 7 desta Corte.*

*2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 958.787/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 20/10/2008)*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Prejudicada a apreciação do REsp 684.462/DF (anexo).

Brasília (DF), 10 de maio de 2010.

MINISTRO PAULO FURTADO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.913 - DF  
(2004/0098138-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**  
**AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL**  
**ADVOGADOS : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA  
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA**  
**PROCURADO : LEONARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**R**  
**AGRAVADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA**  
**ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DE POSSE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO PELA PARTE RECORRIDA NO CASO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO PAULO FURTADO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**  
Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.913 - DF (2004/0098138-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**  
**AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL**  
**ADVOGADOS : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA  
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA**  
**PROCURADOR : LEONARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA**  
**ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental contra decisão de fls. 499 a 503, que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante, em suma, que: (a) "(...) o v. Acórdão do Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, manteve-se silente sobre questões relevantíssimas, cuja análise certamente alteraria o resultado do julgamento" (fl. 508); (b) "no tocante à incidência do impeditivo sumular, verifica-se que o conhecimento do recurso especial não demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos" (fl. 509); (c) "(...) o Poder Judiciário inverteu a posição e considerou como vítima quem realmente praticou o ato turbatório, consistente na ocupação irregular de terras" (fl. 510).

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja o recurso submetido à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.913 - DF (2004/0098138-8)**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DE POSSE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO PELA PARTE RECORRIDA NO CASO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

# Superior Tribunal de Justiça

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):

Da análise das razões recursais, conclui-se que as alegações aduzidas são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada, motivo pelo qual reitera-se a fundamentação adotada no referido *decisum*:

*"Inicialmente, não se verifica, na espécie, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Como é sabido, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão vergastado.*

*De se ver que, sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da recorrente, a manifestação do Tribunal a quo sobre questões de fato e de direito suficientes, per si, a fundamentar o resultado, exprimindo sentido geral e uniforme ao julgamento, afasta por completo a alegação de violação do artigo 535, inciso II, do CPC.*

*Já no tocante aos argumentos acerca da inexistência de turbação no imóvel litigioso, bem como de outros fatores a impossibilitar o ajuizamento da presente demanda, vale destacar o seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido:*

*'As provas carreadas, a meu exame, socorrem a pretensão introdutória; a respeito, o sentenciante explicou: (fl. 1.193)*

*'... As provas trazidas pelo autor na peça inicial, com pedido de regularização; a existência da pessoa jurídica do Condomínio; o próprio Sr. Presidente da TERRACAP determinando a tomada de providências judiciais para a retomada do*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*imóvel; o próprio ato da TERRACAP ao ensejar a presente ação, tornam incontestes a posse de mais de ano e dia do autor na área, objeto de litígio. As fotografias acostadas mostram a demolição (fls. 26/45). A TERRACAP defendeu o ato demolitório. E se houve a demolição é porque o autor estava de fato na posse e erigiu benfeitorias.'*

*(sic)*

*A certeza oral, como se vê, a partir da Justificação de fls. e fls., caminhou a demonstrar a posse e os fatos alinhavados na inicial, entretanto, o que sobreleva vem a ser (i) as fotos de fl. 34 e a quarta foto de fl. 43, porquanto demonstraram - sem nenhuma contestação nos autos - a existência de cerca de arame primitiva no imóvel; ao depois, (ii) os documentos de fls. 126, 128 e 129, dando conta, a partir de dezembro de 1992, sobre o propósito de legalização do CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA, junto ao GDF (confira-se), mas não bastasse (iii) o maior relevo sobre a posse advém da própria TERRACAP, no expediente de fl. 130, datado de 23 de agosto de 1993, subscrito pelo Presidente Humberto Ludovico de Almeida Filho, quando a Autoridade, reconhecendo a ocupação, determinou a propositura de medida jurídica própria no interesse da entidade, contudo, somente em 1997 surgiram as primeiras providências (fls. 241/242); durante o lapso, a tolerância se consumou e gerou efeitos, por óbvio, o que levou o Desembargador Carlos Augusto Machado de Faria (fls. 410/411) a conceder liminar de proteção possessória ao CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA, afastando, destarte, em decorrência do tempo, o falso poder de polícia ou desforço imediato.' (fls. 119-120)*

*Desse modo, rever o entendimento do tribunal de origem demandaria o reexame dos elementos fáticos-probatórios contidos nos autos, procedimento defeso em sede de recurso especial, ante os rigores da Súmula 07 desta Corte ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').*

# Superior Tribunal de Justiça

*Nesse sentido, confirmam-se:*

*'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PROVA DA POSSE ANTERIOR E DE SUA TURBAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. Conclui o acórdão embargado que rever a conclusão do Tribunal a quo de que 'na ausência de prova convincente de que a posse era exercida, a ação proposta não pode prosperar por não haver demonstrado o autor um dos fatos constitutivos de seu direito', demanda o revolvimento de matéria fático-probatória vedada em sede especial a teor da súmula 07 desta Corte.*

*2. Sendo a fundamentação deduzida no acórdão suficiente ao exame das questões, não cabe receber embargos de declaração sob coima de omissão e contradição visando obter efeitos modificativos do julgado.*

*3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no AgRg no REsp 242.037/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 16/11/2009)*

# Superior Tribunal de Justiça

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. PROVA DA POSSE ANTERIOR E DE SUA TURBAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o acórdão recorrido, ao analisar as provas apresentadas, concluiu que o agravado exerceu a posse anterior sobre a área por ele adquirida e que houve a sua turbação posterior, a pretendida reforma do decisum esbarraria, de forma inexorável, no reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 958.787/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 20/10/2008)"

regimental. Em virtude do exposto, impõe-se negar provimento ao agravo

É como voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0096136-6

AgRg no  
Ag 617.913 / DF

Número Origem: 20040070035902

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA  
LEONARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA  
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA  
PROCURADOR : LEONARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

# *Superior Tribunal de Justiça*

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária

# Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.913 - DF (2004/0098138-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORE : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA  
S  
LEONARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA  
EMBARGADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA

## EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO.*

*1 - Inocorrência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, tendo sido enfrentada a questão processual central.*

*2 - Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*

*3. O Tribunal de origem, ao reconhecer como procedente o pedido aposto na pretensão inicial, o fez com base nos elementos de convicção da demanda. Neste contexto, a reforma do julgado demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.*

*4 - Precedentes jurisprudenciais específicos desta Corte.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS**

## ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.913 - DF (2004/0098138-8)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORES : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA  
LEONARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental apresentado contra a decisão monocrática que negara provimento ao agravo de instrumento, conforme a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DE POSSE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO PELA PARTE RECORRIDA NO CASO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO."(fls.512/517).

Nas razões recursais, sustentou o agravante que o acórdão embargado teria sido omissivo quanto à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto não reconhecida omissão do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Alega, ainda, que as discussões trazidas quanto aos arts. 927, II, e 267, VI e IV, do CPC, não envolveriam o reexame de matéria de fato, pretendendo tão somente o debate concernente à inexistência de ato turbatório pelo embargante quando no exercício do poder de polícia.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.913 - DF (2004/0098138-8)

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Extrai-se das razões apresentadas pela parte embargante que sua pretensão é a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, superando-se o óbice formal relativo à deficiência de formação.

Não merece acolhida a irresignação recursal da embargante, pois não ocorreu a alegada omissão, porquanto a decisão embargada cuidou expressa e amplamente da questão processual debatida no agravo de instrumento.

De início, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, *"quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte"* (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Destarte, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto à não incidência da Súmula 7/STJ, importa ressaltar que a discussão pretendida pelo embargante demandaria o revolvimento de questões de fato consubstanciadas nas seguintes assertivas:

*"As provas carreadas, a meu exame, socorrem a pretensão introdutória; a respeito, o sentenciante explicou: (fl. 1.193)*

*'... As provas trazidas pelo autor na peça inicial, com pedido de regularização; a existência da pessoa jurídica do Condomínio; o próprio Sr. Presidente da TERRACAP determinando a tomada de providências judiciais para a retomada do imóvel; o próprio ato da TERRACAP ao*

# Superior Tribunal de Justiça

*ensejar a presente ação, tornam inconteste a posse de mais de ano e dia do autor na área, objeto de litígio. As fotografias acostadas mostram a demolição (fls. 26/45). A TERRACAP defendeu o ato demolitório. E se houve a demolição é porque o autor estava de fato na posse e erigiu benfeitorias.'*

*(sic)*

*A certeza oral, como se vê, a partir da Justificação de fls. e fls., caminhou a demonstrar a posse e os fatos alinhavados na inicial, entretanto, o que sobreleva vem a ser (i) as fotos de fl. 34 e a quarta foto de fl. 43, porquanto demonstraram - sem nenhuma contestação nos autos - a existência de cerca de arame primitiva no imóvel; ao depois, (ii) os documentos de fls. 126, 128 e 129, dando conta, a partir de dezembro de 1992, sobre o propósito de legalização do CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA, junto ao GDF (confira-se), mas não bastasse (iii) o maior relevo sobre a posse advém da própria TERRACAP, no expediente de fl. 130, datado de 23 de agosto de 1993, subscrito pelo Presidente Humberto Ludovico de Almeida Filho, quando a Autoridade, reconhecendo a ocupação, determinou a propositura de medida jurídica própria no interesse da entidade, contudo, somente em 1997 surgiram as primeiras providências (fls. 241/242); durante o lapso, a tolerância se consumou e gerou efeitos, por óbvio, o que levou o Desembargador Carlos Augusto Machado de Faria (fls. 410/411) a conceder liminar de proteção possessória ao CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA, afastando, destarte, em decorrência do tempo, o falso poder de polícia ou desforço imediato.(fls. 514/515)"*

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7/TJ.

Ante o exposto, voto no sentido do desacolhimento dos embargos de declaração.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0098138-8

EDcl no AgRg no no  
Ag 617.913 / DF

Número Origem: 20040070035902

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORES : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA  
LEONARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORES : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA  
LEONARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA  
EMBARGADO : CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

# *Superior Tribunal de Justiça*

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária



## *Superior Tribunal de Justiça*

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

### **CERTIFICA**

que, sobre o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 617913/DF, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO e no qual figuram, como AGRAVANTE, DISTRITO FEDERAL, advogados(as) MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA (DF010407), LEONARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S), DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA (DF022152) e, como AGRAVADO, CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA, advogados(as) MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA (DF004785), constam as seguintes fases: em 10 de setembro de 2004, PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 10/09/2004 - MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA; em 15 de setembro de 2004, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SACE; em 15 de agosto de 2005, PETIÇÃO Nº 108587/2005 IMP - IMPUGNAÇÃO PROTOCOLADA EM 12/08/2005.; em 15 de agosto de 2005, PETIÇÃO 108587/2005 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 15 de agosto de 2005, PETIÇÃO Nº 108587/2005 ALTERADA DE IMP - IMPUGNAÇÃO PARA PET - PETIÇÃO.; em 16 de agosto de 2005, PETIÇÃO 108587/2005 (PETIÇÃO) ENCAMINHADA A DESPACHO DO MINISTRO(A) RELATOR(A); em 17 de agosto de 2005, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 17 de agosto de 2005, PETIÇÃO 108587/2005 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 18 de agosto de 2005, PETIÇÃO Nº 108587/2005 (PETIÇÃO) JUNTADA; em 18 de agosto de 2005, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 12 de dezembro de 2005, PETIÇÃO Nº 181989/2005 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO PROTOCOLADA EM 12/12/2005.; em 13 de dezembro de 2005, PETIÇÃO 181989/2005 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 14 de dezembro de 2005, PETIÇÃO 181989/2005 (PETIÇÃO REQUERENDO) ENCAMINHADA A DESPACHO DO MINISTRO(A) RELATOR(A); em 16 de dezembro de 2005, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA.; em 16 de dezembro de 2005, PETIÇÃO 181989/2005 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 19 de dezembro de 2005, PETIÇÃO Nº 181989/2005 (PETIÇÃO REQUERENDO) JUNTADA; em 02 de janeiro de 2006, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 08 de junho de 2007,



*Superior Tribunal de Justiça*

PETIÇÃO Nº 102397/2007 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO PROTOCOLADA EM 06/06/2007.; em 08 de junho de 2007, PETIÇÃO 102397/2007 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 12 de junho de 2007, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 12 de junho de 2007, PETIÇÃO 102397/2007 (PETIÇÃO REQUERENDO) ENCAMINHADA A DESPACHO DO MINISTRO(A) RELATOR(A); em 15 de junho de 2007, PETIÇÃO 102397/2007 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA; em 15 de junho de 2007, PETIÇÃO Nº 102397/2007 (PETIÇÃO REQUERENDO) JUNTADA; em 18 de junho de 2007, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 08 de agosto de 2007, PROCESSO REMETIDO À COORDENADORIA DE RECURSOS ESPECIAIS JUNTAMENTE COM O RESP 684462/DF; em 11 de setembro de 2007, PROCESSO RECEBIDO PARA AGUARDAR A NOMEAÇÃO DE NOVO RELATOR; em 06 de janeiro de 2009, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 06/01/2009 - MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - TERCEIRA TURMA; em 15 de janeiro de 2009, DISTRIBUIÇÃO CANCELADA POR DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; em 16 de janeiro de 2009, PROCESSO RECEBIDO PARA AGUARDAR NOMEAÇÃO DE NOVO RELATOR.; em 22 de janeiro de 2009, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 22/01/2009 - MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA; em 23 de janeiro de 2009, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 10 de junho de 2009, PETIÇÃO Nº 137942/2009 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 10/06/2009.; em 12 de junho de 2009, PETIÇÃO 137942/2009 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 12 de junho de 2009, PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 137942/2009 (PETIÇÃO); em 25 de junho de 2009, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 25 de junho de 2009, PETIÇÃO Nº 137942/2009 (PETIÇÃO) JUNTADA; em 26 de junho de 2009, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 12 de maio de 2010, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 12 de maio de 2010, DECISÃO DO MINISTRO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 18/05/2010); em 17 de maio de 2010, DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DISPONIBILIZADA NO DJE EM 17/05/2010; em 18 de maio de 2010,



*Superior Tribunal de Justiça*

DECISÃO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADA NO DJE EM 18/05/2010; em 21 de maio de 2010, MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000492-2010-CORD3T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 19/05/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA; em 21 de maio de 2010, PROCESSO RETIRADO PELO ADVOGADO DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA; em 26 de maio de 2010, PROCESSO DEVOLVIDO; em 26 de maio de 2010, PETIÇÃO Nº 138209/2010 AGRG - AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADA EM 26/05/2010.; em 27 de maio de 2010, PETIÇÃO 138209/2010 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 27 de maio de 2010, PETIÇÃO Nº 138209/2010 (AGRAVO REGIMENTAL) JUNTADA; em 28 de maio de 2010, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM AGRAVO REGIMENTAL; em 30 de julho de 2010, EM MESA PARA JULGAMENTO - TERCEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 03/08/2010 14:00:00; em 03 de agosto de 2010, RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A). OS SRS. MINISTROS NANCY ANDRIGHI, MASSAMI UYEDA (PRESIDENTE), SIDNEI BENETI E VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. - PETIÇÃO: AGRG NO AG 617913/DF (2004/0098138-8); em 04 de agosto de 2010, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 19 de agosto de 2010, ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 138209/2010 - AGRG NO AG 617913/DF - PREVISTA PARA O DIA: 20/08/2010; em 19 de agosto de 2010, ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 19/08/2010; em 20 de agosto de 2010, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DJE - PETIÇÃO Nº 138209/2010 - AGRG NO AG 617913/DF; em 25 de agosto de 2010, PETIÇÃO Nº 232896/2010 EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADA EM 25/08/2010.; em 25 de agosto de 2010, MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000803-2010-CORD3T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 23/08/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA; em 25 de agosto de 2010, MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000803-2010-CORD3T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 23/08/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA; em 26 de agosto de 2010, PETIÇÃO 232896/2010 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA



*Superior Tribunal de Justiça*

TERCEIRA TURMA; em 26 de agosto de 2010, PETIÇÃO Nº 232896/2010 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) JUNTADA; em 26 de agosto de 2010, PROCESSO REMETIDO À COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS PARA ATRIBUIÇÃO; em 27 de agosto de 2010, PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR; em 27 de agosto de 2010, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 27/08/2010 - MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA; em 31 de agosto de 2010, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 08 de setembro de 2010, EM MESA PARA JULGAMENTO - TERCEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 14/09/2010 14:00:00; em 14 de setembro de 2010, RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) SR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A). OS SRS. MINISTROS VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), NANCY ANDRIGHI, MASSAMI UYEDA E SIDNEI BENETI VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

- PETIÇÃO Nº232896/2010 - EDCL NO AGRG NO AG 617913; em 17 de setembro de 2010, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA.; em 21 de setembro de 2010, ACÓRDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 232896/2010 - EDCL NO AGRG NO AG 617913/DF - PREVISTA PARA O DIA: 22/09/2010; em 21 de setembro de 2010, ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 21/09/2010; em 22 de setembro de 2010, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DJE - PETIÇÃO Nº 232896/2010 - EDCL NO AGRG NO AG 617913/DF; em 28 de setembro de 2010, MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000951-2010-CORD3T (ACÓRDÃOS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 24/09/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA; em 27 de outubro de 2010, ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO; em 27 de outubro de 2010, PROCESSO REMETIDO AO TJDF. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO CIVIL, Coisas, Pesse.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

**Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:**

Número da Certidão: **2991566**

Código de Segurança: **6261.6BEB.D262.EC2D**



*Superior Tribunal de Justiça*

Data de geração: 16 de novembro de 2022, às 10:44:03

